

Expediente do dia 25/10/2010

De ordem do Sr. Presidente do IPASP - Dorival José Maistro, tornamos público para conhecimento dos interessados a publicação do Diário oficial do Estado referente a data 25/10/2010

D O E - Edição de 25/10/2010

TJ – SP

Entrada de Autos de Direito Público, Câm. Espec. e Meio Ambiente-Pça.Nami Jafet, 235-sala 38-Ipiranga

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/10/2010

990.10.467639-8; Apelação; Comarca: Piracicaba; Vara: 1ª. Vara Cível; Nº origem: 451.01.2009.012819-3/000000-000; Assunto: Pensão; Apelante: Ispasp Instituto de Previdencia e Assistencia Social dos Funcionarios Publicos Municipais de Piracicaba; Advogado: RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB: 232927/SP); Apelado: Eva Iity de Oliveira Malacarne; Advogado: ADALBERTO BARRICHELLO (OAB: 42805/SP);

D O E - Edição de 25/10/2010

TJ – SP

Seção de Direito Público

Processamento 1º Grupo - 1ª Câmara Direito Público - Palácio da Justiça - sala 219

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010

PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. FRANKLIN NOGUEIRA, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ANGELA MARIA AGUILAR MONTEIRO MORELLI. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. CASTILHO BARBOSA, RENATO NALINI e DANILO PANIZZA. COMPARECEU CONVOCADO(A) O(A) EXMO(A). SR(A) LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ e VENICIO SALLES. PRESENTE, AINDA, O(A) DR.(ª). LEANDRO PEREIRA LEITE, PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO, LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

990.10.222174-1/50000 - Embargos de Declaração - Piracicaba - Relator: Des.: Danilo Panizza - Embargante: Vanda Terezinha de Moraes Fontabelli - Embargado: Instituto de Previdencia e Assistencia Social dos Funcionarios Publicos Municipais de Piracicaba Ispasp - Rejeitaram os embargos. V. U. - Advogado: LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ (OAB: 49405/SP) (Fls: 18) - Advogado: RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB: 232927/SP)

D O E - Edição de 25/10/2010

TJ – SP

Cível 4º Vara Cível PIRACICABA

451.01.2009.025037-1/000000-000 - nº ordem 1538/2009 - Procedimento Ordinário (em geral) - ROSA MARIA KISIL MENDES X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNCIPAIS DE PIRAC - IPASP - Fls. 196/198 - Requerente: Rosa Maria Kisil Mendes
Requerido: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP Vistos. Proposta ação revisional de pensão c.c. pedido de pagamento das diferenças devidas sob o argumento que titular de pensão por morte, correspondente a 100% dos proventos de aposentadoria, mas não pagas as diferenças desde o falecimento, em 02.12.06. Pleiteada revisão administrativa, infrutífera. Os proventos do "de cujus" eram de R\$.2.552,94 em 2006 (fls.07), mas como pensionista recebe R\$.1.355,17 (fls.12). Requereu a procedência da ação para condenar ao pagamento das diferenças dos proventos desde o óbito, incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas, incluindo-se os décimos terceiros, acrescidas de atualização monetária e juros. Contestação (fls.22/33). As gratificações pronto-socorro,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA

adicional e o adicional de insalubridade não aderem aos proventos, nem do inativo, ante seu caráter condicional e transitório. Ademais, a contribuição dos funcionários estatutários tem caráter contributivo, pagas as contribuições previdenciárias apenas sobre os vencimentos mensais e não sobre a remuneração total, razão pela qual incabível que verbas que não sofreram desconto previdenciário sejam integradas aos proventos de pensão por morte (fls.46). Devem ser entendidos como proventos integrais para efeito de pensão por morte (CF, art.40, §§3º e 7º, I) apenas os que sofreram contribuição previdenciária que, no caso, foi o valor de R\$.1.402,10, razão pela qual tampouco prospera o pedido de pagamento de diferenças mensais desde o falecimento. Em eventual deferimento, o pedido foi feito apenas em novembro/07 (fls.34), inexistente mora do IPASP, observável o art. 20, §5º da Resolução n.º 240/87 do IPASP. Requeiru a improcedência dos pedidos. Réplica (fls.53/56). Transitada em julgado a sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade e gratificação pronto socorro no feito n.º 1.035/03, perante a 5ª Vara Cível local, líquido e certo o direito (fls.114/117, 171/174, 179/180, 182 e 176). Não são vantagens de caráter contingente, determinada a incorporação por decisão judicial, adquirido o direito e desrespeitada a coisa julgada material. Manifestou-se o IPASP (fls.185/191). A despeito da alegada coisa julgada, não figurou como réu naqueles autos, razão pela qual não é atingido pela decisão. Ademais, o objeto daquela ação era aposentadoria e não pensão. As partes esclareceram que não desejam a produção de provas (fls.193 e 194). É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, desnecessária a produção de outras provas. Ocorrida a aposentadoria em 08.11.2002 por moléstia adquirida na profissão, devidos proventos integrais (fls.60), não pagos os adicionais. Consoante a r. sentença de fls.114/117 da lavra do ilustre magistrado Mauro Antonini a peculiar atividade do funcionário, técnico de Raio X, evidenciada a exposição permanente a condições insalubres, razão pela qual devida a incorporação das gratificações referentes a insalubridade e prestação de serviços em pronto-socorros, compondo em caráter permanente seus vencimentos. Falecido o servidor em 02.12.06 aplicável à hipótese o disposto no art.40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, a mantença do valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, observado o limite previsto no art.201 com o acréscimo legal. Vedada discussão, ante a coisa julgada (fls.176), dos critérios referentes a remuneração do aposentado. Individualizada a aplicação da norma geral na hipótese, cumpria ao requerido observar tais peculiaridades à luz dos documentos que ensejaram o pagamento de pensão, cujo caráter alimentar é manifesto, desnecessária interpelação do requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de fls.04. Arcará o réu com o pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, 18 de outubro de 2010. Luiz Roberto Xavier Juiz de Direito (Em caso de recurso, recolher: R\$808,09, a título de preparo de recurso e, R\$20,96, referente ao porte de remessa e retorno, por volume) - Rel. 127 - ADV LUIZ EDUARDO LEITE FERAZ OAB/SP 49405 - ADV MARCELO ALGEO MOLINA OAB/ SP 236870 - ADV RICARDO TREVILIN AMARAL OAB/SP 232927

D O E - Edição de 25/10/2010

TJ – SP

Cível
6º Vara Cível
PIRACICABA

451.01.2003.024639-0/000000-000 - nº ordem 2775/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X IPASP INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL FUNCIONARIOS MUNICIPAIS PIRACICABA - (rel 296): Cumpra-se o v. Acórdão. Requeira o autor vencedor o que de direito. - ADV ANTONIO CLAUDIO FISCHER OAB/SP 123554 - ADV IRINEO ULISSES BONAZZI OAB/SP 81934 - ADV SERGIO CAMARGO ROLIM OAB/SP 163952